



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903488/2018-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.199 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. Verificando-se que a estimativa mensal paga pelo contribuinte é necessária para a quitação do tributo devido ao final do período de apuração, não se pode reconhecer tal pagamento da estimativa como indébito tributário para fins de compensação com débitos de outros períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Fernando Beltcher da Silva, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 132-147) interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 120-127) que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade (e-fls. 23-37) apresentada contra despacho decisório (e-fl. 7) que não homologou o PER/DCOMP n. 30272.23790.240316.1.3.04-6191.

Como se nota de referido despacho decisório, o PER/DCOMP foi formulado para compensação utilizando crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior relativo ao mês de agosto de 2014, relativamente ao código de receita 2484 – CSLL Estimativa Mensal, no valor de R\$275.154,03. A não homologação se deveu à constatação de que o DARF relativo ao pagamento estava integralmente utilizado, inexistindo saldo a embasar pedido de compensação.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu a existência do direito creditório, tendo esclarecido que apresentou DCTF retificadora para o mês de agosto de 2014, antes da prolação do despacho decisório, na qual informou a inexistência de saldo a pagar de CSLL por estimativa naquele mês.

Apreciando a manifestação, a DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, em decisão cujos seguintes trechos evidenciam sua razão de decidir:

“Todavia, vê-se que a DCTF retificadora, citada pelo manifestante e apresentada em data anterior (23/03/2016) à ciência do Despacho Decisório nº 131838905 (18/04/2018) e também anterior à data da transmissão do PER/DCOMP destes autos (24/03/2016), não tem débito de CSLL, como se vê abaixo:

(...)

Ora, se o PER/DCOMP destes autos tivesse sido analisado à luz da DCTF retificadora, não haveria o indeferimento de plano.

Indo além, compulsando as ECFs transmitidas pelo contribuinte (em 29/09/2015, 14/06/2016, 31/07/2017 e 02/05/2018) não se vê apuração de estimativa de CSLL na competência agosto/2014, como se demonstra abaixo:

(...)

Ainda compulsando a ECF do ano-calendário 2014, vê-se que contribuinte apurou uma CSLL no importe de R\$ 198.250,74, informando na escrituração que teria sido extinta com pagamentos de estimativas, como se vê abaixo (relatório do Contábil do ECF original e da última retificadora):

(...)

Ocorre que, compulsando a ECF e os sistemas da RFB, a CSLL do AC 2014 foi extinta parcialmente, na forma abaixo:

Com o quadro acima, considerando a CSLL retida por órgãos públicos (82.632,97) e a paga não utilizada em PER/DCOMP (estimativa de nov/2014 no importe de R\$ 45.531,44 e estimativa de dez/2014 no importe de R\$ 36.924,97), vê-se que somente houve uma extinção da obrigação no importe de R\$ 165.089,38 e não R\$ 198.250,74.

Com as razões acima, necessária decotar do direito creditório perseguido nestes autos a diferença entre os valores acima ($198.250,74 - 165.089,38 = R\$ 33.161,36$), sob pena de reconhecer como indébito valor de estimativa que foi utilizada na apuração anual da CSLL.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 241.992,67 (R\$ 275.154,03 – R\$ 33.161,39), homologando as compensações até o valor ora reconhecido.”

Portanto, a DRJ verificou que a retificação da DCTF foi anterior ao PER/DCOMP e passou à análise do crédito. Nesse sentido, verificou que parte do crédito pleiteado pelo contribuinte deveria ser glosado, relativamente à parcela que seria necessária para quitação da CSLL do período, a qual não havia sido integralmente extinta.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que defendeu o seu direito creditório, discorrendo sobre a existência da retificação anterior da DCTF e a possibilidade de reconhecimento do crédito pleiteado no PER/DCOMP:

55. Nesse sentido, destaque-se que os procedimentos adotados pela Recorrente na apuração do crédito requerido obedeceram estritamente aos dispositivos legais que regem a matéria, na medida que a Recorrente: (i) declarou débito de CSLL, no período de agosto/2014, no valor originário de R\$ 275.154,03; (ii) efetuou o recolhimento de CSLL, por meio de guia DARF, em

29/09/2014, no valor total de R\$ 275.154,03; (iii) verificado o pagamento indevido no valor, diante da inexistência de débito no período, procedeu à retificação da DCTF, antes da prolação do r. despacho decisório – frise-se, regularmente processada pela RFB – para informar a inexistência de débito e confirmar a existência de crédito de CSLL decorrente do recolhimento indevido ou a maior; e (iv) apresentou o PER/DCOMP n.º 30272.23790.240316.1.3.04-6191, por meio do qual objetivou a compensação do crédito decorrente do pagamento indevido com débito vincendo.

56. Portanto, sob o ponto de vista dos procedimentos para a realização da compensação, a Recorrente cumpriu TODAS as determinações contidas nos artigos 165 e 170 do CTN, artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 e artigos 2, 65 e 66 da IN RFB n.º 1.717/2017 e demonstrou todos esses procedimentos documentalmente, razão pela qual a manifestação de inconformidade pode ser conhecida para a reforma imediata do r. despacho decisório e homologação do pedido de compensação.

Vieram os autos conclusos para este CARF para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos pedido de reconhecimento de direito creditório formulado pelo contribuinte relativamente a Pagamento Indevido ou a Maior da CSLL – Estimativa Mensal no mês de agosto de 2014.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse ponto, como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Alega o Recorrente ter cumprido todas as etapas previstas para o reconhecimento do seu direito creditório, notadamente a retificação anterior da DCTF e a elaboração do PER/DCOMP:

55. Nesse sentido, destaque-se que os procedimentos adotados pela Recorrente na apuração do crédito requerido obedeceram estritamente aos dispositivos legais que regem a matéria, na medida que a Recorrente: (i) declarou débito de CSLL, no período de agosto/2014, no valor originário de R\$ 275.154,03; (ii) efetuou o recolhimento de CSLL, por meio de guia DARF, em

29/09/2014, no valor total de R\$ 275.154,03; (iii) verificado o pagamento indevido no valor, diante da inexistência de débito no período, procedeu à retificação da DCTF, antes da prolação do r. despacho decisório— frise-se, regularmente processada pela RFB – para informar a inexistência de débito e confirmar a existência de crédito de CSLL decorrente do recolhimento indevido ou a maior; e (iv) apresentou o PER/DCOMP nº 30272.23790.240316.1.3.04-6191, por meio do qual objetivou a compensação do crédito decorrente do pagamento indevido com débito vincendo.

56. Portanto, sob o ponto de vista dos procedimentos para a realização da compensação, a Recorrente cumpriu TODAS as determinações contidas nos artigos 165 e 170 do CTN, artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigos 2, 65 e 66 da IN RFB nº 1.717/2017 e demonstrou todos esses procedimentos documentalmente, razão pela qual a manifestação de inconformidade pode ser conhecida para a reforma imediata do r. despacho decisório e homologação do pedido de compensação.

Cumprir observar que o motivo do indeferimento inicial do crédito que constou do despacho decisório restou integralmente superado pela DRJ. A Delegacia reconheceu expressamente que, se tivesse sido considerada a DCTF retificadora, não teria havido indeferimento de plano do PER/DCOMP. Tanto é assim que a DRJ acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

O motivo do reconhecimento parcial do crédito se deve, na verdade, ao fato de que a CSLL devida no ano-calendário de 2014 não havia sido integralmente extinta, de tal forma que parte do direito creditório pleiteado pelo contribuinte deveria ser alocado, primeiro, à quitação da parcela não paga da contribuição.

A decisão da DRJ é clara quanto ao fundamento adotado:

Indo além, compulsando as ECFs transmitidas pelo contribuinte (em 29/09/2015, 14/06/2016, 31/07/2017 e 02/05/2018) não se vê apuração de estimativa de CSLL na competência agosto/2014, como se demonstra abaixo:

Ainda compulsando a ECF do ano-calendário 2014, vê-se que contribuinte apurou uma CSLL no importe de R\$ 198.250,74, informando na escrituração que teria sido extinta com pagamentos de estimativas, como se vê abaixo (relatório do Contábil do ECF original e da última retificadora):

Ocorre que, compulsando a ECF e os sistemas da RFB, **a CSLL do AC 2014 foi extinta parcialmente**, na forma abaixo:

1) R\$ 82.632,97 a título de CSLL retida na fonte por Órgão Público, como informação da ECF (relatório Contábil)

2) Pagamentos de estimativas (a estimativa paga de R\$ 116.621,04 foi integralmente utilizada no PER/DCOMP n.º 57674687124031613045479 (R\$ 116.620,53); a estimativa paga de R\$ 21.434,66 foi integralmente utilizada no PER/DCOMP n.º 260118891224031613040910; a estimativa paga de R\$ 275.154,03 foi integralmente utilizada no PER/DCOMP destes autos; a estimativa paga de R\$ 266.766,10 foi integralmente utilizada no PER/DCOMP n.º 38423.28329.240316.1.3.04-0201, cuja manifestação de inconformidade em face da não homologação encontra-se em julgamento também nesta sessão; o pagamento da estimativa de R\$ 185.010,27 foi integralmente utilizado no PER/DCOMP n.º 24088868724031613045210; o pagamento da estimativa de R\$ 226.952,66 foi utilizado no PER/DCOMP n.º 319635922824031613047048 e para extinguir a estimativa de nov/2014 no importe de R\$ 45.531,44; o pagamento da estimativa de R\$ 178.474,34 foi utilizado no PER/DCOMP n.º 372756564924031613044650 e para extinguir a estimativa de dez/2014 no importe de R\$ 36.924,97).

Com o quadro acima, considerando a CSLL retida por órgãos públicos (82.632,97) e a paga não utilizada em PER/DCOMP (estimativa de nov/2014 no importe de R\$ 45.531,44 e estimativa de dez/2014 no importe de R\$ 36.924,97), vê-se que somente houve uma extinção da obrigação no importe de R\$ 165.089,38 e não R\$ 198.250,74.

Com as razões acima, necessária decotar do direito creditório perseguido nestes autos a diferença entre os valores acima (198.250,74 – 165.089,38 = R\$ 33.161,36), sob pena de reconhecer como indébito valor de estimativa que foi utilizada na apuração anual da CSLL.

Como se nota, a DRJ realizou encontro de contas da apuração relativa ao ano-calendário de 2004 e verificou que:

a) A CSLL do período constava na ECF como quitada integralmente com as estimativas mensais;

b) Contudo, o contribuinte já havia utilizado os recolhimentos das estimativas mensais para formulação de PER/DCOMPs ao longo do período, **assim como o caso do mês de agosto (objeto dos presentes autos)**, restando apenas um saldo de estimativas pagas de R\$82.456,41 a ser utilizado no ajuste anual;

c) Este saldo de estimativas pagas, somado às retenções na fonte, não era suficiente para quitar a CSLL do ano-calendário;

d) Portanto, parte do valor da estimativa de agosto de 2004, que constitui objeto da presente demanda, deveria ser utilizado para quitar a CSLL do próprio ano-calendário, no ajuste anual, e não poderia ser integralmente considerada como Pagamento Indevido ou a Maior.

Cumprе ressaltar que o PER/DCOMP discutido nestes autos visa a utilização do pagamento indevido ou a maior de agosto de 2004 para quitação de PIS e COFINS relativos a fevereiro de 2006.

A respeito das conclusões acima, o Recorrente não teceu nenhuma consideração, nem trouxe documentos capazes de afastar o raciocínio adotado pela DRJ e ora ratificado.

Assim, não há como reconhecer direito creditório para o Recorrente, para além daquele já reconhecido pela DRJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho